

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, na condição de Órgãos da Execução Penal, e com fulcro nos **artigos 134 da CF/88, art. 1º a 4º, da Lei Complementar nº. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública e arts. 61, VIII e 81-A da Lei 7.210/84 – LEP** (artigos alterados e acrescidos respectivamente pela Lei 12.313/2010), **velando pela regularidade da execução da pena**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 102, I c/c 998, II do CPC, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR,

em favor de 732 (setecentos e trinta e dois) internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI), todos nominados em lista anexa, apontando violação à **Súmula Vinculante nº 56** por parte da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém do Pará, conforme se passa a expor.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de abril de 2020.

Alexandre Kaiser Rauber
Defensor Público Federal
Secretário de Atuação no Sistema Prisional da
DPU

Natan Duek
Advogado Voluntário da Secretaria de
Atuação no Sistema Prisional
OAB/RJ nº 228.181

Vanessa Santos Azevedo Araújo
Defensora Pública do Estado do Pará de 3ª
Entrância

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal

RAZÕES DO RECLAMANTE

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisões proferidas pela Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém, nos autos do Pedido de Providências nº 2000023-08.2020.814.0401 e do Incidente Coletivo de Excesso e Desvio de Execução Penal n. 2000012-76.2020.8.14.0401.

Os incidentes supracitados tinham como pedido principal a **concessão antecipada de progressão de regime e livramento condicional a 732 (setecentos e trinta e dois) internos** da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel - CPASI, em Belém (PA), uma vez que o estabelecimento não oferece, na prática, condições adequadas para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Além **da gritante superlotação com o quádruplo da capacidade** – o estabelecimento abrigava, em fevereiro de 2020, **cerca de 1660 (mil seiscentos e sessenta) internos, não obstante a sua estrutura comporte uma lotação máxima de 320 (trezentos e vinte) presos – apenas 10% dos internos têm acesso à atividades laborativas.**

Não fosse suficiente, a expectativa é de um fluxo líquido de 80 (oitenta) internos durante cada um dos próximos meses.

O requerimento desta Defensoria foi negado e, como consequência, todos os aludidos internos **permanecem cumprindo pena em regime tipicamente fechado**, embora tenham direito ao semiaberto, em razão da falta de estabelecimento penal adequado.

Ajuiza-se, portanto, a presente reclamação objetivando **trazer vigência ao entendimento estabelecido na Súmula Vinculante nº 56 e a observância dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.**

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Entre os dias 28 de janeiro e 13 de fevereiro de 2020, foi realizada uma ação do Programa Defensoria Sem Fronteiras (DSF) no Estado do Pará. Durante o evento, cerca de 80 (oitenta) defensores públicos, das Defensorias estaduais de todo o Brasil, e também da Defensoria Pública da União, realizaram um mutirão para análise de 8.735 (oito mil setecentos e trinta e cinco) processos, criminais e de execução penal, de 5.597 (cinco mil quinhentos e noventa e sete) internos das unidades penais situadas no Complexo Penitenciário de Americano, em Santa Izabel – PA.

Além da análise individual da situação jurídica dos presos, a Defensoria também promoveu inspeções em todos os oito estabelecimentos daquele complexo penal.

Uma das unidades visitadas foi a **Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel – CPASI**, estabelecimento destinado, em tese, ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Naquela oportunidade, diversas e graves irregularidades foram constatadas, sendo descritas em relatório que segue em anexo a esta Reclamação.

No dia da inspeção (31/01/2020), a **CPASI abrigava 1.660 (mil seiscentos e sessenta) internos, não obstante a sua estrutura comporte lotação máxima de 320 (trezentos e vinte) presos¹**. A lotação superior a 500% da capacidade, por si só, já tornaria o CPASI absolutamente imprestável para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

A equipe do DSF também apurou que o problema da superlotação estava se agravando com uma velocidade impressionante! Cruzamento de dados obtidos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará indica que **nos próximos doze meses, a CPASI deve receber um fluxo líquido de 80 (oitenta) novos internos todos os meses, já descontadas as saídas de internos com benefícios próximos ao vencimento.**

¹ Planilha em anexo ao incidente coletivo originalmente proposto junto à VEP-PA, fornecida pela SEAP/PA, informa que a capacidade máxima do CPASI seria de 622 (seiscentos e vinte e dois) internos. Entretanto, conforme inspeção realizada pela equipe do Programa Defensoria Sem Fronteiras, há no estabelecimento apenas 320 (trezentos e vinte) camas – 20 (vinte) beliches em cada uma das 8 (oito) galerias dos pavilhões. Dessa forma, não é correta a informação de que o estabelecimento poderia comportar 622 internos.

Ademais, não existe na Região Metropolitana de Belém qualquer outro estabelecimento penal capaz de propiciar o cumprimento de pena nas condições típicas do regime semiaberto a essa enorme quantidade de internos.

Outra grave inadequação da CPASI às regras do regime semiaberto é a **grande carência de oferta de atividades laborais. Do total de 1.660 presos, somente 134 (cento e trinta e quatro) – ou seja, menos de 10% - dos apenados desenvolviam, na data da inspeção, alguma atividade laborativa.**

Os demais permaneciam o dia inteiro ociosos, trancados em “alojamentos” (rectius, verdadeiras celas coletivas), em condições de absoluta insalubridade, extremamente favoráveis à proliferação de doenças infectocontagiosas, sem direito à saída regular para o banho de sol, ou para qualquer atividade laborativa ou educacional.

Na verdade, o grau extremo de superlotação impede até mesmo o manejo adequado da população carcerária e a fiscalização das atividades laborais que a estrutura física da “Colônia” **poderia** oferecer, **caso** operasse em condições ideais.

Tais circunstâncias evidenciaram que a Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel não propicia, atualmente, o cumprimento de pena em regime semiaberto.

As condições de cumprimento da pena naquele estabelecimento são, na prática, típicas do regime fechado, embora formalmente os internos já tenham alcançado o direito à progressão de regime.

Essa constatação, aliás, não foi feita apenas pela Defensoria Pública. **O próprio Magistrado que titulariza a Vara de Execuções penais da Região Metropolitana de Belém já reconheceu, doutra feita, a desconformidade do CPASI com as regras mínimas de cumprimento de pena em regime semiaberto,** em Ofício² que encaminhou à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém (RMB), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Identificando esse quadro fático, a partir da inspeção carcerária que promoveu, a equipe do Programa Defensoria Sem Fronteiras apresentou ao Juízo da VEP-RMB um

² Ofício nº 059/2019 – GJ-VEP/RMB, de 11/04/2019

Incidente Coletivo de Excesso e Desvio de Execução Penal nº 2000012-76.2020.8.14.040

(arts. 185 e 186 da Lei de Execuções Penais), postulando, em íntese:

- a) O reconhecimento (declaração) da incompatibilidade da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel com o cumprimento de pena em regime semiaberto;
- b) O reconhecimento (declaração) do excesso e desvio de execução das penas dos 732 (setecentos e trinta e dois) internos do CPASI relacionados na planilha em anexo, porquanto submetidos a regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o autorizado;
- c) **Nos termos da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, a concessão antecipada dos benefícios de progressão ao regime aberto e de livramento condicional, mediante monitoramento eletrônico por tornozeleira, em favor da mesma relação de internos.**

Inobstante a grande urgência das providências requeridas, haja vista as condições desumanas em que estão internadas as pessoas que cumprem pena na CPASI, e malgrado a equipe do DSF (quando ainda presente em Belém-PA) e da Defensoria Pública do Estado do Pará, na sequência, tenham diligenciado junto ao Juízo da VEP-RMB, o pedido apenas foi apreciado em 14 de abril de 2020.

Nos autos do Incidente Coletivo de Excesso e Desvio de Execução Penal, nº 2000012-76.2020.8.14.0401, o magistrado proferiu decisão de **arquivamento**, com o seguinte teor:

O pedido formulado já foi decidido no proc. 2000023-08.2020.814.0401.

Cumpra-se a decisão exarada nos autos 2000023-08.2020.814.0401.

Arquive-se.

Os autos nº 2000023-08.2020.814.0401, por sua vez, cuidam de Pedido de Providências avariado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, tendo em vista o advento da pandemia de COVID-19, e seu potencial impacto no sistema penitenciário local.

Vale ressaltar que, à época da realização do Programa Defensoria Sem Fronteiras, a notícia da ocorrência dessa nova doença na China era uma realidade que parecia ainda distante do Brasil.

Não obstante, o Incidente Coletivo protocolado pela equipe do DSF já demonstrava grande **preocupação com o risco epidemiológico na Colônia Penal Agrícola** de Santa Izabel, em razão da absurda superlotação, prestação deficiente de assistência à saúde, e também da falta de espaço para isolamento adequado de presos com tuberculose, sarampo, HIV e outras doenças infectocontagiosas ocorrentes entre internos daquela casa penal.

Naturalmente que a chegada do COVID-19 ao Brasil despertou a diligente atuação da DPE/PA, que requereu ao Juízo da VEP-RMB as seguintes providências:

- a) Substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, em favor dos internos que estejam em gozo de saída temporária;
- b) Reiterou o pedido de Progressão antecipada aos presos do semiaberto, como formulado nos autos nº 2000012-76.2020.8.14.0401.

O magistrado resolveu, então, deliberar sobre ambos os processos em uma só decisão, na qual, em suma, **denegando ambas as providências solicitadas** (regime domiciliar para os internos que gozam de saída temporária e antecipação de benefícios com fundamento na Súmula Vinculante nº 56).

No que se refere ao indeferimento da prisão domiciliar para os internos que gozam de saída temporária - providência esta que seria essencial para evitar o ingresso do COVID-19 na CPASI - a decisão desafiará recurso na via adequada, ao TJ-PA, uma vez que se compreende que não há estrita aderência ao conteúdo da Súmula Vinculante nº 56.

Entretanto, nesta mesma decisão, o Magistrado indeferiu o pedido de antecipação de benefícios para os internos do regime semiaberto:

(...) 2. INDEFIRO O PEDIDO COLETIVO DE ANTECIPAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. Considerando que a Defensoria Pública formulou requerimento de antecipação de progressão de regime dos custodiados na CPASI nos autos do proc. 200001276.2020.814.0401, archive-se os autos retromencionados, uma vez que já decidido.

É contra esta decisão que se volta a presente reclamação. É imprescindível que esta Suprema Corte restabeleça a força vinculante de sua Súmula 56, estabelecida mediante os parâmetros do RE 641.320, reconhecendo que a inadequação atual do CPASI para o cumprimento de pena em regime semiaberto impõe a imediata saída antecipada dos internos com benefícios vincendos.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 56

A Súmula Vinculante nº 56 possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Por sua vez, o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário citado no enunciado sumular estabelece, em sua ementa, o seguinte:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

2. **Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime.**

Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e

da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, **não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.**

4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de

civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional.

6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal.

7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do

Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94.

8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

(STF- RE 641.320, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016).

Em seu voto, o Min. Relator, Gilmar Mendes, tece um raciocínio que passa pela constatação de que, na maioria dos estados da Federação brasileira, a **forma progressiva de cumprimento da pena**, tal como prevista na legislação de execução penal, foi abandonada.

O regime aberto praticamente não mais existe, e, no que se refere ao semiaberto, poucas são as colônias de trabalho (agrícolas ou industriais) em proporção à população prisional a que se destinam.

Afirma Sua Excelência, em seguida, no que tange ao regime semiaberto, ser compreensível que não se tenha dado continuidade ao projeto do legislador quanto às colônias penais - em especial em razão da mudança no perfil dos presos, e da sociedade, ao longo do tempo -, e admissível que se proceda o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimentos de outra natureza.

Não obstante, pondera o Min. Gilmar Mendes³ que:

O que é fundamental, de toda forma, é que o preso tenha a oportunidade de trabalhar. O trabalho é, simultaneamente, um dever e um direito do preso – art. 39, V, e art. 41, II, da Lei 7.210/84. **O Estado deve contribuir decisivamente para que os presos tenham oportunidade de trabalho.** Não se pode deixar aos presos toda a responsabilidade por buscar colocação, sob pena de criar-se, como mencionado na audiência pública pelo juiz de direito Luciano André Losekann, o regime semifechado. Ou seja, o sentenciado, muito embora tenha progredido de regime, pela falta de oportunidade de trabalho, segue em regime em tudo idêntico ao fechado.(...) De resto, incumbirá aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.

Muito do que define, portanto, a diferença entre os regimes fechado e semiaberto, consoante a legislação brasileira, é a essencialidade da oferta de trabalho para os internos deste regime, em especial com a possibilidade de trabalho externo.

Portanto, a par de diversos outros elementos, só se pode considerar um estabelecimento penal “adequado” para o cumprimento de pena em regime semiaberto se ele razoavelmente propicie ofertas de trabalho para o preso.

Noutro giro, é de se avaliar que um estabelecimento superlotado também não pode ser considerado adequado para o cumprimento de pena.

Ou seja, há que se perquirir hipóteses estaria configurado o “déficit de vagas” a que se refere o acórdão do RE 641.320, que impõe a adoção das medidas desencarceradoras determinadas pela Súmula Vinculante nº 56, a fim de prevenir que a superlotação torne inadequado o estabelecimento penal em questão.

³ Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 641.320, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016.

A primeira e mais óbvia leitura sugere que há “déficit de vagas” quando o estabelecimento atinge a sua capacidade máxima. Por sua vez, a lei (art. 85 da LEP) diz que o estabelecimento deve ter “*lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”, atribuindo (parágrafo único) ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a função de determinar “*o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades*”.

Desincumbindo-se dessa tarefa, o **CNPCCP editou as Resoluções 09/2011 e 05/2016, que, dentre outras diretrizes, preceituam:**

- 1) **Que os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, construídos com recursos federais, a partir da edição da Resolução nº 09/2011, não podem ter capacidade superior a 1.000 pessoas;**
- 2) Que a capacidade nominal do estabelecimento é definida em função do número de CAMAS disponíveis;
- 3) Que a definição dessa capacidade máxima não pode considerar o número de “colchões” improvisados para o uso dos internos além das camas instaladas;
- 4) **Que, nas unidades penais masculinas, sempre que a lotação exceder 137,5% da capacidade máxima, o diretor da Unidade deve oficiar ao GMF solicitando providências para reduzir o quantitativo de internos, haja vista o excesso ou desvio de execução.**

Abrem-se parênteses: a publicação de uma normativa do CNPCCP que mesmo considere a possibilidade de um estabelecimento penal abrigar mais pessoas do que a sua capacidade máxima, admitindo, de certa forma, a normalidade da superlotação até o grau de 137,5%, constitui um forte indicativo da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, como uma realidade que se impõe e que desafia os poderes constituídos.

Constata-se, a partir da resolução, parâmetros seguros para a aplicação da Súmula Vinculante nº 56, e, em especial, para adoção das providências a que se refere o acórdão

do Recurso Extraordinário nº 641.320, no que se refere à configuração da hipótese de “déficit de vagas”.

Ou seja, à parte situações limítrofes, **não há como negar a ocorrência de déficit de vagas nas hipóteses em que um estabelecimento atinja lotação superior a 137,5% de sua capacidade máxima, e quando, cumulativamente, abrigue mais internos do que a capacidade máxima prevista para um estabelecimento voltado a determinado regime - 1000 internos, no caso do semiaberto.**

Em tais condições, ou seja, com superlotação superior a 137,5%, e em lotação superior a 1000 pessoas, tem-se um estabelecimento que jamais poderá ser considerado “adequado” para fins de cumprimento da pena, especialmente no regime semiaberto.

A superlotação e a ausência de ofertas de trabalho (no regime semiaberto), em suma, são os critérios que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal mais evidentemente propõe como premissas fáticas para a incidência da Súmula Vinculante nº 56.

Postas essas premissas, a consequência deve ser a adoção de algumas das seguintes medidas, conforme estabelecido no julgado paradigmático:

Havendo déficit de vagas [em estabelecimento penal “adequado”], deverão ser determinados: **(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;**

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

A adoção dessas medidas, naturalmente, tem o objetivo de que **nenhum apenado seja submetido ao cumprimento de pena em regime (de fato) mais gravoso do que**

aquele a que está submetido pelo cumprimento regular de sua pena, de acordo com a legislação que rege a execução penal.

A não aplicação dessas medidas, quando configuradas as premissas fáticas estabelecidas nos precedentes que instruíram a formação da Súmula Vinculante nº 56 significa necessariamente um constrangimento ilegal em desfavor do apenado, qual seja, a constrição de sua liberdade em regime mais gravoso do que o autorizado por lei.

2.2. DO ENQUADRAMENTO DO CASO DA CPASI À SÚMULA

Os internos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, Pará, estão submetidos a constrangimento ilegal, pois, **embora façam jus ao regime semiaberto, cumprem pena em estabelecimento com todas as características típicas do regime fechado.**

A decisão proferida em primeira instância, objeto desta Reclamação, afirma que *“a situação de precariedade da casa penal - CPASI relatadas (sic.) pela Defesa, do mesmo modo, não justifica a concessão da medida extrema já que, sem ignorar as dificuldades/deficiências ali existentes, o estabelecimento prisional reúne condições mínimas para o cumprimento de pena no regime que se propõe - semiaberto, sendo mais razoável a correção gradativa das dependências da referida casa penal em sintonia com as possibilidades orçamentárias/financeiras do Estado e o princípio da reserva do possível”*.

Em primeiro lugar, pondera-se que “reunir condições mínimas” não equivale dizer que a CPASI seria um estabelecimento penal “adequado” (nos termos da Súmula Vinculante nº 56) para o cumprimento da pena no regime semiaberto.

A opinião do Juízo da VEP-RMB - a de que a CPASI reuniria condições mínimas para o cumprimento de pena em regime semiaberto - além de absurda, é contrastante com manifestações do próprio Magistrado, proferidas extra-autos.

Com efeito, a Defensoria trouxe à baila, no incidente coletivo movido em primeira instância, que o mesmo Magistrado que ora afirma que o estabelecimento em questão “reúne condições mínimas”, em outra oportunidade, no Ofício 059/2019 – GJ-VEP/RMB,

de 11/04/2019 (documento em anexo), que encaminhou à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém (RMB), do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após realização de inspeção carcerária nas 24 (vinte e quatro) unidades prisionais e no Núcleo de Monitoramento Eletrônico da RMB, assinalou:

Outro problema significativo da CPASI é a falta de oportunidade de trabalho e de cursos. O estabelecimento está distante da capital (cerca de 1:30 de Belém ou 2 horas com trânsito), de forma que dificulta sobremaneira o deslocamento dos apenados ao trabalho e ao estudo. Seria necessária a construção de estabelecimento penal semiaberto na própria capital, para possibilitar o acesso ao estudo e ao trabalho para os apenados.

É inadmissível que aproximadamente 1100 presos fiquem o dia inteiro ociosos, sem qualquer atividade de ressocialização, precipuamente em razão da distância até Belém.

Por fim, a situação de superlotação é alarmante e chocante. Não há vagas suficientes nos blocos da CPASI. Isso gera uma “favelização” do entorno dos alojamentos. Apesar dos planos relatados para construção de dois novos blocos, atualmente há barracas de lona e madeira construídas do lado externo dos blocos carcerários. Há apenados que relatam, em audiência, que preferem cumprir toda a pena no regime fechado em outras casas penais em vez de progredirem para a CPASI. (...)

Conclusão (...)

Diante de todas as informações e pedidos de providências acima delineados, conclui-se que os problemas mais recorrentes (...) são dificuldades há muito encontradas no Sistema Carcerário e que continuam merecendo atenção. Ressaltam-se as seguintes: (...)

III – Necessidade urgente de providência, do Governo do Estado, de local adequado para custódia em regime semiaberto,

mormente em local que proporcione trabalho e estudo para os apenados: a CPASI trata-se de casa penal com estrutura de segurança praticamente inoperante e distante de Belém.

Conforme destacado na petição inicial daquele incidente coletivo, desde a realização da inspeção judicial a que se refere o Ofício acima transcrito até o momento presente, **a situação da CPASI, do ponto de vista da adequação do estabelecimento ao cumprimento de pena em regime semiaberto, apenas piorou!**

O Complexo Penitenciário de Americano, em Santa Izabel recebeu, a partir de abril de 2019, a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP, do Ministério da Justiça, e, com ela, **uma mudança no paradigma de gestão, no que toca à segurança do estabelecimento.**

A análise do relatório da inspeção realizada pela equipe do Defensoria Sem Fronteiras - posterior à entrada da FTIP, que ainda permanece no estabelecimento - demonstra que não mais existem barracas de lona no local. Todos os internos que utilizavam esse tipo de abrigo foram transferidos para uma das 8 (oito) celas coletivas.

E, conquanto tal providência seja evidentemente elogiável do ponto de vista da garantia da segurança do estabelecimento, é certo que contribui para agravar a situação de superlotação dentro das galerias.

Ademais, quando da chegada da equipe do DSF, em fevereiro de 2020, não havia mais apenas 1100 internos na CPASI. **Já eram 1.660!**

Nos dias atuais, em que se propõe a presente reclamação constitucional, e apenas dois meses após a atuação do Programa Defensoria Sem Fronteiras, já são quase 1900 internos nesse mesmo local.

A situação de superlotação, qualificada pelo Magistrado Deomar Alexandre de Pinho Barroso, em 11/04/2019, como **“alarmante e chocante”**, oportunidade em que ele mesmo reconhecia que não havia vagas nos blocos, um ano depois não encontra mais adjetivo adequado.

Diante deste quadro fático, como afirmar que o estabelecimento em referência teria “condições mínimas” para o cumprimento da pena no regime semiaberto?

Do ponto de vista da oferta de trabalho, a situação foi substancialmente deteriorada. Com a chegada da FTIP, muitas das atividades laborais em oficinas agropecuárias (cultivo de mudas, criação de patos, porcos, peixes, etc.) foram sendo gradualmente abandonadas, ou tiveram o quantitativo de trabalhadores reduzido por razões de segurança.

Novamente, não se quer fazer juízo de valor acerca da necessidade ou adequação de tal intervenção do ponto de vista da segurança, mas é certo que o **CPASI, neste momento, oferece oportunidades de trabalho - característica essencial do semiaberto - a menos de 10% de sua população prisional.**

Todos os demais, reitere-se, **permanecem o dia inteiro ociosos, cumprindo pena, de fato, em regime mais gravoso, similar ao fechado, pelo tempo diário de encarceramento,** exatamente na situação que o Min. Gilmar Mendes, relator do RE 641.320, que balizou a edição da Súmula Vinculante nº 56, **considerou “absolutamente indesejável”.**

Em razão disto, é incontroverso que a CPASI não configura estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena, em regime semiaberto, de seus internos, o que demandava o necessário provimento do Incidente Coletivo proposto pela Defensoria na origem.

Importante ponderar que esta **reclamação não visa à rediscussão de matéria fática,** isto é, não põe em causa a adequação ou inadequação da CPASI para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Esta Defensoria tem pleno conhecimento da jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido:

1. Compete aos juízes da execução penal - considerada, inclusive, a instância recursal - a avaliação quanto à conformação do estabelecimento prisional ao regime imposto ao apenado. Precedente.

2. Nas hipóteses de reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, não cabe a esta Suprema Corte adentrar na análise das condições carcerárias pela via da reclamação constitucional.

3. No caso concreto, a autoridade reclamada reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamationária ou pela via do habeas corpus.

4. Agravo regimental conhecido e não provido”

(AgRg na Rcl 34161/TO, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03/02/2020).

No caso destes autos, todavia, a situação é diversa. **Há que se reiterar: o Juízo a quo já reconheceu, embora não na decisão reclamada, mas em Ofício ao TJ-PA, que a CPASI é um estabelecimento inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.**

É necessário pontuar, ademais, que a estrita adoção de semelhante jurisprudência, na prática, inviabiliza por completo a aplicação da Súmula Vinculante nº 56.

Ora, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 66, que: *“Compete ao Juiz da execução: (...) II - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, **tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade**”.*

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução (nº 47 de 18/12/2007) que reitera a obrigatoriedade, e estabelece periodicidade, para as inspeções judiciais nos estabelecimentos penais, bem como reitera a imperiosa necessidade de **ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**, pelos juízes das Execuções Penais, para o adequado funcionamento dos estabelecimentos. In verbis:

Art. 1º Determinar aos juízes de execução criminal realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

O que ocorreria, então, se o Magistrado de primeira instância reconhecesse a inadequação do estabelecimento penal ao regime a que se propõe - *in casu*, o semiaberto - e, mesmo assim, deixasse de adotar a providência cabível, que é a aplicação da Súmula Vinculante nº 56? **Estaria sujeito à responsabilização funcional!**

Em outras palavras, **é absolutamente improvável que um magistrado reconheça (formalmente) a inadequação do estabelecimento penal do qual é Juiz Corregedor, e mesmo assim deixe de aplicar a súmula.**

O que ocorre com frequência - tal como no caso destes autos - é que apesar da grande precariedade dos estabelecimentos penais, os magistrados conformem-se com a situação de violação dos direitos dos internos, receosos da repercussão do deferimento de medidas liberatórias coletivas, tais como as que são impostas pela Súmula Vinculante nº 56.

Nessa quadra, é imprescindível que esse Tribunal fixe balizas mínimas para a definição das hipóteses que configurariam a “ausência de estabelecimento” (leia-se: o déficit de vagas) e o que seria um estabelecimento “adequado”, para fins de aplicação da Súmula Vinculante nº 56.

E, evidentemente, fixando tais critérios, haverá de reconhecer a procedência do pedido apresentado nesta Reclamação.

2.3. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA SÚMULA PELA DECISÃO RECLAMADA.

Cumprido, destarte, promover a impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida no âmbito do Incidente Coletivo de Excesso e Desvio de Execução Penal, 2000012-76.2020.8.14.0401, demonstrando-se a contrariedade da decisão reclamada ao

entendimento sumulado dessa Corte, e a necessidade de restabelecimento imediato da autoridade desta Corte Constitucional. Eis os termos da decisão:

Nesse contexto de medidas preventivas faço menção aos autos nº 2000020-53.2020.8.14.0401 com determinação, em caráter excepcional e temporário, para a imediata separação dos grupos de risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc.

As medidas preventivas determinadas por este Juízo estão sendo implementadas pela SEAP, conforme comunicação oficial incluída nos autos acima mencionados o protocolo de atendimento da SEAP para novo corona vírus, inserido nos autos 200029.15.2014.0401, mov. 1.4. (...)

1. A alegação da existência da pandemia não justifica a concessão da medida excepcional, uma vez que medidas preventivas intra cárcere foram e estão sendo adotadas conforme determinado nos autos nº 2000020-53.2020.8.14.0401, onde houve a determinação de separação dos grupos do risco do restante da massa carcerária, fornecimento de alimentação, medicamento, atendimento médico por equipe especializada, etc; destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local.

Em seguida, é colacionada uma notícia na qual se relata uma ação da SEAP na qual teria sido realizada uma triagem entre presos, constatando-se os sintomas gripais, com consequente separação do restante dos internos.

Embora louvável a iniciativa, **não parece, nem de longe, suficiente.** Isso porque **os funcionários do CPASI seguirão retornando aos seus lares, utilizando transporte público e circulando pelas ruas da região de Belém, com exposição diária ao Coronavírus. A infecção de apenas um destes agentes já seria suficiente para causar uma catástrofe.**

Ainda que se alegue que todos estes funcionários estejam usando máscaras para evitar a contaminação, uma simples volta no quarteirão de qualquer metrópole brasileira conduz à inexorável conclusão que a **grande maioria das pessoas não sabe usá-la de maneira adequada**: toca-se o tempo todo na máscara, retirando-a para falar e mesmo posicionando-a de forma inadequada.

Além disso, é notório que **apenas as máscaras cirúrgicas e “N95” são completamente efetivas para evitar a contaminação em locais fechados**. Entretanto, a escassez destes materiais tem ocasionado seu direcionamento exclusivo (e necessário) aos profissionais de saúde, em contato direto com indivíduos contaminados.

Como resultado, é bastante provável que os profissionais utilizem máscaras de tecido, que não são plenamente capazes de barrar as pequenas gotículas do vírus: “os tecidos que temos em casa não possuem a trama fechada o suficiente para barrar pequenas partículas com o vírus para o ambiente⁴”.

Não é só: o complexo prisional **não pára de receber detentos**, de modo que o risco de contágio seguirá iminente, ainda que estes sejam mantidos em quarentena antes se juntarem ao resto dos presos. Como aduzido, **a lotação líquida será acrescida em no mínimo 80 (oitenta) detentos durante cada um dos próximos meses**.

Por fim, **a estratégia adotada desconsidera que a maioria dos casos do vírus corona pode vir de pacientes assintomáticos**⁵. O grande problema para controlar a infecção é o fato de que os contaminados **podem permanecer assintomáticos por até 14 (quatorze) dias, transmitindo o vírus sem ciência do próprio contágio**.

Retomando, então, a decisão reclamada:

Indispensável mencionar que a condição de preso, o rigor carcerário, é o exemplo máximo de isolamento social, sendo o

⁴ Coronavírus. Quem deve usar máscara? Pode ser de tecido? Tire dúvidas. UOL. Disponível em <<https://www.uol.com.br/vivabem/faq/coronavirus-quem-deve-usar-mascara-pode-ser-de-tecido-tire-duvidas.htm>>

⁵ Maioria dos casos de covid-19 pode vir de paciente assintomáticos, sugere estudo. Superinteressante. Disponível em <<https://super.abril.com.br/saude/maioria-dos-casos-de-covid-19-pode-vir-de-pacientes-assintomaticos-sugere-estudo/>>

principal mecanismo de contenção da pandemia segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde.

O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, após consulta realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, emitiu parecer esclarecendo que a manutenção da custódia se revela como a melhor medida profilática.

Cumpra, inicialmente, destacar, que a **manutenção de um estabelecimento prisional superlotado, com um número de presos cinco vezes maior que a capacidade, nem de longe, se assemelha ao isolamento social.** Neste panorama, sequer é possível manter o isolamento de um metro recomendado pela OMS.

A própria **Portaria Interministerial nº. 7,** assinada pelos ministros da Justiça e da Saúde, prevê a necessidade de isolamento de presos com sintomas suspeitos, com o **distanciamento em um raio de dois metros.** Trata-se de medida inexecutável em um panorama de superlotação como o da CPASI.

Ademais, o parecer do CRMDF analisou a situação prisional do Distrito Federal – **certamente não se tratava de um presídio cuja lotação corresponderia ao quádruplo da capacidade, como é o caso da CPASI.**

Em seguida, aduz o juízo da VEP-RMB:

2. A petição em caráter coletivo inviabiliza o atendimento do pedido em razão da impossibilidade de apreciação das especificidades de saúde e requisitos inerentes a cada condenado.

4. Ademais, resta prejudicado o pedido, uma vez que já houve o retorno dos apenados à casa penal, do mesmo modo que a saída temporária da semana santa está suspensa.

Alega-se que a **instauração do incidente coletivo inviabiliza o atendimento do pedido, recomendando-se a formulação de pedidos individuais.** Entretanto, uma vez que o incidente foi instaurado em 7 de fevereiro e a decisão denegatória foi proferida apenas

em 13 de abril, constata-se um lapso temporal de dois meses para a análise do incidente coletivo.

Se o juízo da execução levou dois meses para realizar a análise de um pedido coletivo de fundamento simples, imagine-se tempo que demoraria para analisar o pleito individual de setecentos e trinta e dois presos?

Ademais, suspender a saída temporária do feriado da semana santa constitui mais uma violação à Lei de Execução Penal.

O direito do interno a trabalhar externamente e realizar visita periódica ao lar são fases essenciais da ressocialização prisional, não podendo ser suprimidos. Sua supressão apenas aproxima ainda mais o cumprimento de pena na CPASI ao regime fechado.

A medida correta seria **garantir a saída destes presos, concedendo-lhes prisão domiciliar**, como determinou, por exemplo, a Vara de Execuções Penais do estado do Rio de Janeiro⁶:

Por entender que continuam presentes a situação de emergência na saúde pública estadual e a necessidade da adoção de medidas de prevenção ao coronavírus no sistema penitenciário, a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (VEP) prorrogou nesta quarta-feira (15/3), por mais 30 dias, a autorização para que os presos do regime aberto, do semiaberto que já podiam sair para trabalhar ou fazer a visita periódica ao lar e beneficiados com livramento condicional permaneçam em suas casas durante a quarentena para combate à Covid-19.

Recorrendo, novamente, à decisão reclamada:

No que dispõe aos requisitos para a antecipação de regime dispostos na recomendação retromencionada, em consonância com a súmula vinculante do STF, vê-se que o apenado não os atende, uma vez que

⁶ Presos do Rio em regime aberto e semiaberto ficarão em casa por mais 30 dias. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/presos-rio-aberto-semiaberto-ficarao-casa-30-dias>>

além de não ter comprovado fazer parte do grupo de risco do COVID-19, encontra-se em estabelecimento prisional compatível com seu regime de cumprimento de pena, qual seja o semiaberto.

Com efeito, este juízo, apesar de conhecedor das deficiências do sistema, entende não ser inteiramente correta a assertiva trazida pela defesa de que o estabelecimento prisional não se enquadra para o cumprimento do regime semiaberto, isso porque, é cediço, que a CPASI se insere na condição de estabelecimento 'similar' a uma colônia agrícola e industrial, respectivamente, considerando que há desenvolvimento de trabalho interno/externo em oficinas, etc, além da ausência de vigilância direta, o que se encaixa ao disposto no art. 91 da LEP.

Outrossim, analisando a realidade carcerária da Região Metropolitana de Belém/PA, não podemos equiparar os reeducandos que cumprem pena no regime fechado (que permanecem recolhidos durante o dia inteiro, com autorização apenas para banho de sol e para o trabalho interno) àqueles que cumprem pena no regime semiaberto (com autorização para saídas temporárias e para o trabalho externo).

1. A situação de precariedade da casa penal - CPASI relatadas pela Defesa, do mesmo modo, não justifica a concessão da medida extrema, já que, sem ignorar as dificuldades/deficiências ali existentes, o estabelecimento prisional reúne condições mínimas para o cumprimento de pena no regime que se propõe – semiaberto, sendo mais razoável a correção gradativa das dependências da referida casa penal em sintonia com as possibilidades orçamentárias/financeiras do Estado e o princípio da reserva do possível.

3. O peticionamento formulado coletivamente inviabiliza o atendimento do pedido em razão da impossibilidade de apreciação

das especificidades e requisitos inerentes a progressão de regime antecipado de cada condenado, em consonância com a situação excepcional provocada pela pandemia que ensejou o estabelecimento de parâmetros por este Juízo para análise de pleitos de antecipação de progressão para o regime aberto.

Inicialmente, parece evidente que o juízo realizou equivocada leitura da Recomendação do CNJ.

Isso porque **a Recomendação é clara quanto à necessidade de concessão de saída antecipada**, finalizando com a palavra denotativa de realce “sobretudo”, que cumpre função semelhante àquela do advérbio, expressando apenas ênfase.

Logo, a necessidade de saída antecipada, de maneira alguma, se restringe apenas aos grupos citados nos alíneas. Ainda que se restringisse, o art. 5º, I, b, é claro quanto às pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade!

Como já exaustivamente exposto, o cumprimento de pena no CPASI nem de longe pode ser considerado semiaberto. Ora, o fato de se inserir formalmente em uma categoria e do nome do estabelecimento ser uma “Colônia Penal Agrícola” logicamente, não significa que a situação material corresponde ao texto legal.

Ademais, a alegação de que há trabalho interno parece beirar o cinismo, uma vez que de 1660 presos, apenas 134 trabalham. Menos de 10% dos apenados desenvolvem qualquer atividade laborativa. Para todos os outros 1526 presos, o regime de cumprimento é efetivamente o fechado!

Senão, veja-se como o próprio juízo da execução define o regime fechado: “que permanecem recolhidos durante o dia inteiro, com autorização apenas para banho de sol e para o trabalho interno”.

Não é exatamente o que ocorre com a quase totalidade dos internos da CPASI?

Na inspeção de janeiro deste ano, foi constatada não só a ausência de atividade laborativa, como mesmo a ausência de saída regular para o banho de sol, mantendo-se os

presos trancafiados em celas coletivas durante a totalidade do tempo. **A situação material é incontestavelmente similar à do regime fechado.**

2.4. DO AGRAVAMENTO DO QUADRO PELA PANDEMIA DE COVID-19

Como já aduzido, à época da ação do Programa Defensoria Sem Fronteiras, a questão do novo Coronavírus não se apresentava como desafio próximo à realidade do sistema penitenciário Brasileiro.

A doença estava, à época, mais confinada à China, e ainda não se qualificava como uma pandemia. Não obstante, o **relatório da inspeção carcerária promovida pela equipe do DSF já demonstrava grande preocupação com as condições de risco epidemiológico da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel - CPASI.**

O estabelecimento penal em questão abrigava, quando da inspeção realizada, 1660 (mil seiscentos e sessenta) internos, a despeito da lotação máxima de 320 presos⁷. **Trata-se do quántuplo da capacidade permitida.**

É fato mais que notório que a **quantidade absurdamente excessiva de pessoas em espaços diminutos com ventilação reduzida constitui fator determinante para a proliferação de dezenas de doenças infecto-contagiosas.**

Na referida inspeção, foram identificados internos com suspeita e mesmo diagnóstico confirmado de tuberculose, convivendo no mesmo espaço dos demais, uma **vez que inexistente local apropriado para sua segregação.** Sob as mesmas condições, estão submetidos internos com catapora, sarampo e HIV.

Mencionou-se, também, a precariedade da assistência à saúde na CPASI. Anotou-se no relatório de inspeção que: *“um médico atende na unidade, mas apenas uma vez por semana”*; que *“foi mencionado pela profissional da área de saúde que ocorreram óbitos na unidade em razão da ausência de disponibilização de medicamentos a apenas com*

⁷ Planilha em anexo a esta petição, fornecida pela SEAP/PA, informa que a capacidade máxima do CPASI seria de 622 (seiscentos e vinte e dois) internos. Entretanto, conforme inspeção realizada pela equipe do Programa Defensoria Sem Fronteiras, há no estabelecimento apenas 320 (trezentos e vinte) camas – 20 (vinte) beliches em cada uma das 8 (oito) galerias dos pavilhões. Dessa forma, não é correta a informação de que o estabelecimento poderia comportar 622 internos.

TB [tuberculose], *pela ausência de documentos pessoais*”; que “a unidade não tem ambulância à disposição”, etc.

O advento da pandemia do covid-19 agravou, sobremaneira, esse quadro, gerando um risco absolutamente intolerável e juridicamente evitável!

No panorama da difusão irrefreada do Covid-19 e da altíssima capacidade de difusão e contaminação do vírus, a situação atinge incontornável urgência.

Se o vírus chegar à CPASI, a contaminação de uma série de internos será inevitável, porque não há espaço para o adequado isolamento dos doentes. Também é muito provável que, nessa hipótese, **ocorram óbitos**, já que sequer há ambulância que providencie o transporte para algum hospital, **e o estabelecimento penal fica a mais de 50km de Belém.**

Ademais, observe-se que já há, no mínimo, quatro casos confirmado de Covid-19 no sistema prisional do Pará⁸.

Certo é que com a notória insuficiência de testes, o panorama da **subnotificação predomina**. Dentre os quinze países mais atingidos do mundo pela doença, o Brasil é o que menos realiza testes⁹:

O déficit de testes do Brasil em comparação a outros países é abissal. O país faz 296 testes por milhão de habitantes. O Irã, o segundo que menos testa entre os mais afetados, faz 2.755 por milhão. Os EUA, 7.101 por milhão. A Alemanha, um dos países com menor taxa de mortalidade, testou 1.317.887 pessoas — 15.730 por milhão.

Estimativas indicam, portanto, que **o índice real de coronavírus pode ser até 12 (doze) vezes maior que as estimativas oficiais**. A nível nacional, estimativa do Núcleo de

⁸ Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>>

⁹Coronavírus: Brasil é o país que menos testa entre os mais atingidos pela covid-19. Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-brasil-o-pais-que-menos-testa-entre-mais-atingidos-pela-covid-19-24363482>>

Operações e Inteligência em Saúde da PUC-RIO indicou que o Brasil já pode estar contando com 300 mil casos¹⁰.

É nesse sentido que o infectologista Francisco Job, mestre em saúde pública e doutor em Infectologia, classificou a situação como **“uma bomba biológica sendo armada^{11”}**.

Consoante a pesquisadora da Fiocruz e médica do sistema penitenciário há dezoito anos, Alexandra Sanchez, **“se nada for feito agora, depois vamos apenas contar os mortos. E estamos falando (não só) de presos, mas também, de agentes, de médicos, de enfermeiros^{12”}**.

No mesmo sentido, o vice-presidente do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), Bruno Shimizu:

Há pelo Brasil essa lógica de leprosário. De deixar lá para morrer. Como confinar um milhão de pessoas e deixar morrer? Veja: no Rio, foi negada prisão domiciliar a um idoso de 80 anos. Em Nova York, a rapidez de contágio é quase três vezes maior no presídio do que na cidade. Imagine com as condições sanitárias dos nossos presídios.

O exemplo da tuberculose no sistema penitenciário nacional parece indicar o provável caminho que tomará o Coronavírus no sistema prisional, uma vez que ambas são doenças infecciosas transmitidas por vias aéreas, facilitadas em aglomerações e locais de higiene precária.

¹⁰ Projeção indica índice até 12 vezes maior de casos da covid19 no Brasil. Estadão. Disponível em <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,projecao-indica-indice-ate-12-vezes-maior-de-casos-da-covid-19-no-brasil,70003269688>>

¹¹ Coronavírus pode se tornar bomba biológica contra encarcerados, m seus funcionários e familiares. O Globo. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contr-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

¹² Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoes-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contr-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

De 2009 a 2018, o Ministério da Saúde registrou 80 mil casos de tuberculose e 853 mortes causadas pela doença em pessoas que estão privadas de liberdade¹³. **Apenas no ano de 2018, foram 10 mil casos. Isso significa, frente aos dados nacionais, que a cada 10 casos de tuberculose em 2018, 1 ocorreu entre pessoas presas.**

A situação ganha contornos drásticos quando se constata haver fortes indícios de que o potencial infeccioso do coronavírus seja substancialmente maior.

Não é só: dentre a população encarcerada, havia 1403 casos de tuberculose para cada grupo de 100 mil pessoas, em oposição aos 40 casos de tuberculose no mesmo grupo para a população não confinada¹⁴.

Segundo dados do próprio Ministério da Justiça, **uma pessoa presa tem seis vezes mais chances de morrer do que alguém fora do cárcere**¹⁵.

Não à toa, o **Conselho Nacional de Justiça**, em sua Recomendação nº 62, aconselhou expressamente a adoção **“de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional” (art. 1º), especialmente pela “redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais” (inciso II).**

Especificamente quanto aos **magistrados da execução penal**, a indicação foi expressa:

Art. 5º. Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos

¹³ Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

¹⁴ Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Revista Exame. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose//oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-doenca-pode-se-tornar-bomba-biologica-contra-encarcerados-funcionarios-seus-familiares-24353095>>

¹⁵ FUCHS, Marcos. Poder público é incapaz de garantir a vida daqueles sob sua custódia. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/poder-publico-e-incapaz-de-garantir-a-vida-daquelles-sob-sua-custodia.shtml>>

epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: (...)

b) **peças presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade**, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, **ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Parece evidente que a situação dos requerentes, internos da CPASI, **se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 5º, I, alínea b: pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade.**

Se a recomendação já é indicada a presídios com superlotação, o que dizer de um cárcere com o quántuplo da capacidade, mais que superlotado?

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua *Resolución 1/2020*, é expressa em relação às pessoas privadas de liberdade:

*46. Adoptar medidas para **enfrentar el hacinamiento de las unidades de privación de la libertad**, incluida la reevaluación de los casos de prisión preventiva para identificar aquéllos que pueden ser convertidos en medidas alternativas a la privación de la libertad (...)*

47. Asegurar que en los casos de personas en situación de riesgo en contexto de pandemia, se evalúen las solicitudes de beneficios carcelarios y medidas alternativas a la pena de prisión.

Além disso, o Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU, em 25 de março, recomendou a redução das populações prisionais como prevenção à pandemia¹⁶. Por fim, O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) emitiu uma carta de apoio e reconhecimento ao presidente do CNJ pela recomendação exarada¹⁷.

Por óbvio, nenhuma destas recomendações está perto de ser cumprida no CPASI.

Não só as medidas de enfrentamento à superlotação carcerária não estão sendo tomadas (Recomendação nº 62, do CNJ), como há detentos sendo mantidos em regime mais gravoso ao legalmente estabelecido, em franca afronta à Súmula Vinculante nº 56, do STF..

Ressalte-se, ainda, tratar-se de solução que tem sido adotada por diversos países como forma de conter a propagação da pandemia em sistemas prisionais superlotados. É o caso, por exemplo dos Estados Unidos. Na Califórnia, foram liberados 3.500 presos¹⁸; Em Los Angeles, foram 600 presos¹⁹.

Já a vizinha Colômbia libertou aproximadamente 10 mil presos²⁰, enquanto o Irã libertou 85 mil detentos²¹. A França, a seu turno, libertou antecipadamente 5 mil

¹⁶ Órgão de Prevenção à Tortura Recomenda ações para proteger pessoas privadas de liberdade. Nações Unidas. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-a-tortura-recomenda-acoes-para-protoger-pessoas-privadas-de-liberdade/>>

¹⁷ Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos apoia recomendação do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/alto-comissariado-da-onu-para-direitos-humanos-apoia-recomendacao-do-cnj/>>

¹⁸ Califórnia libertará 3500 presos não violentos por Coronavírus. UOL Notícias. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/01/california-libertara-3500-presos-nao-violentos-por-coronavirus.htm>>

¹⁹ US jails begin releasing prisoners to stem Covid-19 infections. BBC. Disponível em <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-51947802>>

²⁰ Cerca de 10.000 presos saldrían a prisión domiciliaria ante emergencia carcelaria. El País. Disponível em <<https://www.elpais.com.co/colombia/cerca-de-10-000-presos-saldrian-a-prision-domiciliaria-ante-emergencia-carcelaria.html>>

²¹ Irã fecha santuário e alto funcionário do país morre vítima do Coronavírus. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/17/ira-fecha-santuarios-alto-funcionario-do-pais-morre-vitima-do-coronavirus.ghtml>>

reclusos²². Na Itália, o último decreto “*Cura Italia*” determinou a colocação em prisão domiciliar dos presos que estivessem a menos de 18 meses do término de cumprimento da pena, medida que atingiria 9,8% de toda a população prisional do país²³.

Nesse panorama, além da superlotação, **a ida e vinda de funcionários no contexto de alastramento do vírus parece indicar um panorama gravíssimo**. Recorrendo, novamente, às palavras do Prof. Dr. Francisco Job Neto, Doutor em Epidemiologia pela UFES:

Funcionários continuarão entrando e saindo, tendo contato com os presos e com a comunidade externa, levando e trazendo o vírus”

(...) Levando em consideração que muitos desses presos têm uma nutrição ruim, são ou foram usuários de drogas, uma porcentagem bastante significativa está infectada pelo HIV e pela tuberculose – portanto, são pneumopatas – é previsível que tenhamos número de infectados superior ao da população em geral e muito mais rapidamente, já para as duas ou três próximas semanas. É também grande o número de presos que vai precisar de UTI por ter doença respiratória crônica e que vai morrer por conta da pandemia

(...)

E dependendo de qual for a prisão, de qual estado for, e de qual horário até, e se não houver escolta, essa

²² Coronavirus: 5000 à 6000 détenus en fin de peine vont être libérés. La Voix du Nord. Disponível em <<https://www.lavoixdunord.fr/730327/article/2020-03-23/coronavirus-environ-5000-detenus-en-fin-de-peine-vont-etre-liberes>>

²³ SHIMIZU, Bruno. FERNANDES, Maíra. NETO, Francisco Job. SARMENTO, Daniel. NACIF, Eleonora Rangel. BOITEUX, Luciana. SAMPAIO, Gabriel. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/covid-19-e-o-sistema-prisional-cronica-de-muitas-mortes-anunciadas>/

pessoa doente dificilmente poderá ser removida e dificilmente conseguirá uma vaga de UTI²⁴”

O risco, por óbvio, não se limita aos denominados grupos de risco. Como se trata de vírus novo, cujas pesquisas científicas ainda são incipientes, há uma incerteza generalizada.

Certo é, entretanto, que **todos os indivíduos, ainda que não sejam idosos ou portadores de doenças respiratórias prévias, estão sujeitos às graves consequências do vírus.** Especialmente em panorama de alastramento de outras doenças e da péssima nutrição enfrentada pelos detentos. Recorrendo às palavras do Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom: *“É uma doença séria. Há evidências que aqueles com mais de 60 anos correm maior risco, mas jovens, incluindo crianças, morreram*²⁵.

Mesmo porque em recente precedente, esta Suprema Corte decidiu, no RE 580.252/MS, em sede de repercussão geral, acerca da responsabilidade civil do Estado em face de indivíduos presos, ensejando mesmo direito à indenização pelos danos causados aos internos.

(...) O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.

4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa

²⁴ Especialista prevê alta de infecção nos presídios nas próximas semanas. Rede Brasil Atual. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/especialista-preve-alta-de-infeccao-nos-presidios-nas-proximas-semanas/>>

²⁵ OMS diz que há registro de mortes de crianças por Coronavírus. Veja Abril. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/mundo/oms-diz-que-ha-registro-de-morte-de-criancas-por-coronavirus/>>

e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.

5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).

6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria.

7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição,

a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

(STF - Recurso Extraordinário nº 580.282 – MS; Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 16/02/2017.)

Imagine-se, nesse sentido, **as incontáveis ações indenizatórias que seriam ajuizadas em face do Estado por presos vitimados pelo coronavírus no âmbito de instituições prisionais e outras doenças.**

Cumprido, por fim, reiterar que para além de todos os riscos de infecção que precediam a pandemia do covid-19, já exaustivamente relatados, **o risco se agrava imensamente com a iminência do alastramento da doença em uma unidade carcerária superlotada.**

Neste panorama, promover a liberação antecipada destes detentos é mais que o cumprimento do dever legal: trata-se de questão humanitária.

2.5. DA SOLUÇÃO RECLAMADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Por derradeiro, é necessário destacar que a solução proposta pelo Magistrado a quo não é adequada à tutela do direito que aqui se busca. Propugna o Juízo da VEP-RMB que seria mais razoável “*a correção gradativa das dependências da referida casa penal em sintonia com as possibilidades orçamentárias/financeiras do Estado e o princípio da reserva do possível*”.

Não há “correção” possível para um estabelecimento com lotação superior ao quántuplo de sua capacidade senão a redução do número de internos!

Adrede pontuamos que as diretrizes arquitetônicas propostas pelo CNPCP são contrárias à criação de estabelecimentos penais, voltados ao regime semiaberto, com capacidade superior a 1.000 internos.

Conseqüentemente, **não há reforma ou ampliação que torne a CPASI um estabelecimento “adequado”, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, aos cumprimentos de pena em regime semiaberto.**

Por outro lado, o Estado do Pará não dispõe de outro estabelecimento que possa receber os cerca de 1500 (mil e quinhentos) internos que a CPASI atualmente abriga além de sua capacidade.

A única providência capaz de adequar a situação da CPASI é, portanto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56, antecipando-se os benefícios mais próximos do vencimento, tal como fora postulado na origem.

Também não atende ao teor da Súmula Vinculante nº 56 a postura do Magistrado de antecipar os benefícios vindouros até 30/06/2020, daqueles que, cumulativamente tenham bom comportamento carcerário, não tenham praticado crime hediondo ou com violência à pessoa e, ainda cumulativamente, que participem do projeto da SEAP ou do “conquistando a liberdade”.

Os internos que atendem a todos esses requisitos, cumulativamente, constituem uma parcela ínfima da população da CPASI, insuficiente para aliviar minimamente a superlotação daquele estabelecimento. Daí não haver outra alternativa senão o provimento desta Reclamação.

Aliás, novamente reitera-se a necessidade de que esse Egrégio. Supremo Tribunal Federal fixe critérios objetivos para a aplicação da Súmula Vinculante nº 56.

No entender da Defensoria, a definição de quantas e quais pessoas devem ter os seus benefícios antecipados depende essencialmente da lotação do estabelecimento penal em que estão internadas.

É necessário retirar do local tantas pessoas quantas necessárias para que não ocorra mais o “déficit de vagas”, para que a casa penal possa se tornar um estabelecimento penal “adequado” para o cumprimento de pena dos demais internos.

Por isto é que se peticionou, na origem, a antecipação de todos os benefícios que se venceriam no prazo de até 1 (um) ano.

Esta providência viabiliza a saída de 732 (setecentos e trinta e dois) internos, pouco mais de um terço da população total da CPASI.

A Defensoria providenciou a juntada, aos autos de origem, de certidões de bom comportamento carcerário e certidões de não impedimento à obtenção do benefício (progressão ao regime aberto ou livramento condicional) em favor da maioria dos 732²⁶, a fim de demonstrar também o requisito subjetivo para a antecipação propugnada.

Foi juntado, ademais, Ofício do Secretário de Administração Penitenciária do Pará informando que há disponíveis tornozeleiras eletrônicas para que se realize o monitoramento de todos os 732 internos que seriam agraciados com a antecipação dos benefícios, pela aplicação da Súmula Vinculante nº 56, o que reduz, sobremaneira, também o risco à segurança pública que eventualmente se pudesse aventar em razão do deferimento dessa medida.

Deferido esse pedido, a CPASI ainda seria um estabelecimento penal superlotado. Entretanto, como demonstramos na petição aviada na origem, acredita-se, com algum esforço por parte da Administração Penitenciária local, seria possível oferecer condições mínimas de cumprimento da pena em regime semiaberto.

Repisa-se, superlotação, tal como a verificada no caso da CPASI, não demanda qualquer exame fático-probatório, nem fica afastada por alegações genéricas. É fato concreto que merece apreciação e imediata solução. Por fim, quanto ao tema, calha invocar recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 181528 (DJe 04/03/2020):

“Repita-se: não se debate, neste writ, a presença de espaço destinado aos apenados que cumprem pena no regime semiaberto, mas se há vagas nesse espaço. O Juízo informou, em 27.2.2020, que há 252 apenados no semiaberto e 180 vagas, a

²⁶ Em alguns casos não foi possível obter o documento a tempo do ajuizamento do Incidente Coletivo, ao final da ação do Programa Defensoria Sem Fronteiras. Isto não significa que tais internos estejam em comportamento carcerário ruim ou apresentem algum impedimento à obtenção do benefício, cabendo pesquisa, oportunamente, junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

evidenciar, ao mais ignorante nas ciências exatas, inexistência de vaga.

Frise-se que a inserção dos excedentes em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não é feita deliberadamente.

O Juízo da Execução informou que “passa a analisar a possibilidade em cada processo de antecipação de saída com monitoramento eletrônico para 72 apenados, tendo como critério a proximidade do regime aberto cumulada com a inexistência de incidente disciplinar e recurso de agravo do Ministério Público .”

A manutenção do paciente em regime mais gravoso, no caso concreto, assim, vai de encontro ao que estabelece a Súmula Vinculante 56 e aos critérios fixados no Recurso Extraordinário 641.320, de modo que deve o Executivo providenciar a imediata inserção do reclamante no regime a que tem direito.”

3. DA NECESSIDADE URGENTE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

Uma leitura atenta dos argumentos expostos ao longo deste petitório levará à evidente conclusão de que a concessão desta liminar é imprescindível, como forma de resguardar o direito à saúde e a dignidade dos internos da CPASI.

O *fumus boni iuris*, portanto, parece mais que demonstrado, eis que **nitidamente as condições da CPASI tornam o cumprimento de pena naquele estabelecimento idêntico ao regime fechado.**

A superlotação, consistente na **ocupação cinco vezes maior que a capacidade do presídio**, resulta na restrição do direito ao trabalho, uma vez que **inexistem vagas laborais para 90% dos internos**. Como resultado, **os internos são mantidos ociosos em suas celas e até mesmo o direito ao banho de sol é restringido.**

Esta situação já foi reconhecida pelo próprio juiz responsável pela VEP-RMB em ofício²⁷ à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém do TJPA, após realização de inspeção carcerária:

“Outro problema significativo da CPASI é a falta de oportunidade de trabalho e de cursos (...)

É inadmissível que aproximadamente 1100 presos fiquem o dia inteiro ociosos, sem qualquer atividade de ressocialização, precipuamente em razão da distância até Belém. (...)

Por fim, a situação de superlotação é alarmante e chocante.

Portanto, **o reconhecimento da inadequação do estabelecimento dispensa dilação probatória, eis que já reconhecida pelo próprio juiz responsável pela execução penal.**

Como resultado, **mais de 1600 (mil e seiscentos) internos estão sendo mantidos em regime prisional mais gravoso, equivalente ao fechado, justamente pela falta de estabelecimento penal adequado.** Impõe-se, portanto, a necessidade de adequação à súmula.

O *periculum in mora*, a seu turno, aumenta substancialmente a cada dia. Na última sexta-feira, o Brasil **registrou a primeira morte de presidiário em razão do Coronavírus e o estado do Pará já tem, no mínimo, 4 casos confirmados em seu sistema prisional**²⁸.

Isso prova que **a simples adoção de medidas profiláticas não é, nem de longe, suficiente para impedir uma catástrofe no sistema prisional.** É necessário diminuir o risco epidemiológico no estabelecimento, e não pressupor que o vírus nunca adentrará ao sistema prisional. Mesmo porque os dados já demonstram sua difusão: segundo o DEPEN,

²⁷ Ofício nº 059/2019 – GJ-VEP/RMB, de 11/04/2019

²⁸ Brasil registra primeira morte de presidiário por Coronavírus. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>>

já há 54 casos confirmados e 181 suspeitos da doença nos sistemas penitenciários brasileiros²⁹.

Por óbvio, com a manutenção de seres humanos enclausurados em condições insalubres como as da CPASI, onde sequer é possível respeitar o distanciamento mínimo de um metro, **a contaminação, seja pela entrada de novos detentos em situação assintomática, ou mesmo por partes dos servidores do presídio, parece questão de tempo.**

Com um potencial de proliferação de tendência exponencial, **o contato de apenas um indivíduo portador do vírus com os outros internos já seria suficiente de causar a denominada “bomba biológica”.**

Ressalte-se, novamente, que o incidente de execução que ensejou a decisão reclamada havia sido proposto em fevereiro, muito antes da proliferação do coronavírus em território nacional.

A situação já era mais que alarmante, uma vez que **sequer há espaço para isolamento dos internos com sarampo ou tuberculose.** A iminência da chegada do coronavírus torna a situação alarmante.

Portanto, o risco de perecimento do resultado útil da demanda consiste simples na contaminação generalizada dos internos do CPASI, com as consequências dela advindas, podendo ocasionar dezenas ou centenas de morte.

Com a chegada do vírus ao estabelecimento penal, parece muito provável que **ocorram óbitos**, já que sequer há ambulância que providencie o transporte para um hospital, **e o estabelecimento penal fica a mais de 50km de Belém.**

É este o panorama que se pretende evitar com a presente reclamação, em que a concessão da liminar é a única saída compatível com a Constituição Federal, garantindo-se a autoridade da Súmula Vinculante nº 56 desta Corte.

²⁹ Brasil registra primeira morte de presidiário por Coronavírus. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>>

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pede e espera a Defensoria Pública o julgamento de total procedência desta Reclamação, para o fim de:

- a) Cassar a decisão Reclamada, determinando-se, **liminarmente**, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 desta Corte, concedendo-se **a antecipação dos benefícios de progressão ao regime aberto e de livramento condicional, mediante monitoramento eletrônico por tornozeleira, em favor de todos os internos que venham a implementar o requisito objetivo para tais benefícios em até 1 (um) ano após a decisão de mérito desta reclamação;**
- b) A oitiva, caso se entenda necessário, da autoridade reclamada e da Procuradoria-Geral da República;
- c) No mérito, a confirmação da liminar acima requerida.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de Abril de 2020.

Alexandre Kaiser Rauber
Defensor Público Federal
Secretário de Atuação no Sistema Prisional
da DPU

Natan Duek
Advogado Voluntário da Secretaria de
Atuação no Sistema Prisional
OAB/RJ nº 228.181

Vanessa Santos Azevedo Araújo
Defensora Pública do Estado do Pará de 3ª
Entrância

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal

